Vitória 28 de junho de 2016.

**Ofício nº 010/2016 – COPEIJ**

A Sua Excelência o Senhor Conselheiro

Presidente da Comissão da Infância e Juventude - CNMP

**Walter de Agra júnior**

**Assunto:** considerações acerca da periodicidade de fiscalização em entidades de acolhimento - Resolução CNMP 71, de 15/06/2011 alterada pela Resolução 96, de 21 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em razão das discussões havidas durante a I Reunião Ordinária da Comissão Permanente da Infância e Juventude – COPEIJ, integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, vinculada ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais- CNPG, temos a honra de cumprimentá-lo para expor e solicitar conforme segue:

A efetividade da atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento levou à publicação da Resolução CNMP 71, de 15/06/2011, alterada pela Resolução 96, de 21 de maio de 2013.

Decorridos anos da implantação desse sistema, observa-se que hoje há outras experiências de fiscalização da excepcionalidade e brevidade do acolhimento institucional e da primazia do acolhimento familiar, como também de sua efetivação:

a) Provimento nº 32, da Corregedoria Nacional da Justiça, de 24 de junho de 2013, que trata das audiências concentradas (abril e outubro) e que igualmente reforçou a necessidade de alimentação do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), criado pela Resolução CNJ nº 93, de 27 de outubro de 2009 ;

b) o reordenamento do acolhimento institucional e familiar, decorrente do cofinanciamento pelo CNAS (Resolução nº 23, de 27 de setembro de 2013 - DOU 30/09/2013), implicando na elaboração de Planos de Acolhimento e na realização de diagnóstico socioterritorial sobre a demanda e a oferta de serviços de acolhimento executados pelo poder público ou em parceria com as entidades de assistência social.

Observa-se, ainda, que a questão do acolhimento institucional não pode ser dissociada da implementação dos Planos Nacional, Estaduais e Municipais de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, o que tem sido objeto de fiscalização e acompanhamento por parte dos órgãos de execução, sobrecarregando as Promotorias de Justiça, em questões individuais e coletivas.

As inspeções e visitas determinadas pela Resolução CNMP 71, de 15/06/2011, alterada pela Resolução 96, de 21 de maio de 2013, consistem, sem sobra de dúvida, em importante estratégia para a identificação de violações. Ocorre que a COPEIJ tem percebido, a partir da experiência retratada pelos Promotores de Justiça aos Centros de Apoio Operacional da Infância e da Juventude, que a periodicidade exigida para sua realização não oportuniza que a esperada resolutividade se dê em tempo hábil antes do retorno do Promotor de Justiça, o que enseja uma sensação de inocuidade dessas fiscalizações entre os agentes do Sistema de Garantia de Direitos.

Ademais, não se pode ignorar o fato de que a maioria dos Promotores de Justiça cumula outras atribuições além da infância e juventude, bem assim que mesmo onde há Promotorias de Justiça especializadas, não é frequente a separação entra a matéria infracional e cível.

Exemplificativamente, apenas no âmbito da infância, são reguladas pelo CNMP, além das visitas e inspeções a entidades de acolhimento, as fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas (Resolução CNMP 67, alterada pelas Resoluções 84 e 97).

Deduz-se daí que o órgão de execução na área da infância e da juventude em um Município que sedie entidades de acolhimento e unidades de internação e semiliberdade deve acrescentar a todas suas outras atividades um calendário cuja frequência tem efetivamente impedido o desdobramento das medidas judiciais ou extrajudiciais decorrentes dessas conclusões, ante a complexidade dessas questões, por seus aspectos multidisciplinares.

Tem-se que essa situação pode ser considerada como elemento que ajudou a modificar a frequência do envio de relatórios das fiscalizações nas entidades socioeducativas em meio fechado, de bimestrais para semestrais, apesar de mantida a obrigatoriedade das visitas a cada dois meses (Resolução CNMP 137, de 27/01/2016), divergindo, nesta última parte, da sugestão inicial da COPEIJ.

Portanto, por todo o exposto, é proporcional e razoável que se adotem, para os fins da Resolução CNMP 71, no mínimo os mesmos critérios de alteração da periodicidade do envio dos relatórios semestrais, determinada pela Resolução 67 e suas alterações posteriores, notadamente enquanto ainda não estão implantados os avanços institucionais propostos pela recém-publicada Recomendação 33.

Diz-se no mínimo, porquanto acredita-se na necessidade de aprimoramento da regulamentação, fazendo coincidir a periodicidade do envio dos relatórios à própria obrigatoriedade de visitas, isto é, **ambas semestrais**, por todos os motivos acima aduzidos, enfatizando a existência de outros instrumentais e/ou atribuições que igualmente asseguram a efetiva fiscalização por parte dos membros do Ministério Público, principalmente em relação aos casos individuais, restando as questões estruturais e institucionais devidamente sopesadas a cada semestre.

Atenciosamente,

**Andrea Teixeira de Souza**

**Promotora de Justiça - Ministério Público do Estado do Espírito Santo**

**Coordenadora da Comissão Permanente da Infância e Juventude-COPEIJ/GNDH**

**caij@mpes.mp.br – (27) 3194-4727 ou (27) 99933-7070**